— A descaracterização de empresa rural em latifúndio deve ser feita em procedimento administrativo regular, assegurando-se ao proprietário o direito de defesa com as implicações inerentes a este. É que o imóvel cadastrado como empresa rural não é desapropriável para fins de reforma agrária (Lei n.º 4.504/64, art. 19, § 3.º).

— Medida cautelar concedida, para o fim de impedir a efetivação da desapropriação, até que seja realizada perícia técnica, que dirá a respeito da real situação do imóvel, se empresa rural ou não, na forma da conceituação legal.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Agravo de Instrumento n. 53.263
Agravante: Incra
Agravados: Attilio Chaves Ferreira e cônjuge
Relator: Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de junho de 1987 — Carlos M. Velloso, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Trata-se de agravo de instrumento tomado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra a decisão xerocopiada às fls. 17-8, através da qual o MM. Juiz Federal da 1.ª Vara, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, Dr. Luiz Calixto de Bastos, nos autos da medida cautelar inominada requerida por Atilio Chaves Ferreira e sua mulher, Leony Ferreira

Chaves, concedeu a liminar requerida, para que o agravante se abstivesse do prosseguimento da ação expropriatória por interesse social que promove contra os ora agravados.

Alega o agravante que, com base no Decreto nº 93.039, de 27 de julho de 1986, que declarou de interesse social para fins de desapropriação o imóvel rural denominado Fazenda Morraria, no município de Bonito (MS), ajuizou, em novembro de 1986, a competente ação de desapropriação. Manifesta-se inconformado com a decisão que determinou a suspensão da ação de desapropriação por um ano (fl. 125), em face da medida cautelar requerida pelos expropriados, por entender que "a decisão agravada vem inverter todo o rito processual que rege a ação de desapropriação por interesse social, estabelecido pelo Decreto-lei nº 554/69". Acentua que a decisão agravada chama ao Poder Judiciário todas as atribuições do Incra, pois, se os dados colhidos na vistoria procedida por técnicos do agravante não merecem crédito, parece que a pretensão dos agravados é que o Judiciário não só exerça o controle efetivo dos atos administrativos, mas também passe a executá-los. Admite que o imóvel estava cadastrado e classificado no Incra como "empresa rural", segundo as declarações do ex-proprietário Paulo Maria Gajo, mas, após a vistoria procedida *in loco,* foi constatada situação bem diversa daquela declarada, passando o imóvel a receber a classificação de latifúndio por exploração. Esse fato foi comunicado ao então proprietário em 11.3.86, através do Ofício Incra/DR-16/C/G/nº 74/86, anexado aos autos da expropriatória sob o nº de doc. 5. Sustenta que uma ação cautelar jamais pode servir como ação própria para suspender uma ação de desapropriação, à vista do que estatui o Decreto-lei nº 554/69. Pede, por fim, a reforma da decisão agravada, para que seja suspensa a liminar concedida.

Os agravados não se manifestaram e o Dr. Juiz não se reconsiderou (fl. 130).

Subiram os autos e, nesta egrégia Corte, a ilustrada Suprocuradoria-geral da República não ofereceu parecer (RI, art. 63, § 2º).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O Incra, agravante, esclarece que desclassificou o imóvel rural objeto da ação: de "empresa rural", foi o imóvel desclassificado para "latifúndio por exploração".

O Dr. Juiz, ao deferir a cautelar, determinou a realização de perícia. Assim a decisão agravada, que é da lavra do Dr. Luiz Calixto de Bastos, às fls. 17-8:

"1. Trata-se de medida acautelatória com o fito de constatação, por prova pericial técnica, da situação atual e real do imóvel referido às fls. 2, na iminência de ser desapropriado para fins de reforma agrária.

A inicial apresenta os pressupostos necessários ao deferimento do pedido (2-66 e 70-5).

Assim, defiro a medida requerida, e determino a perícia.

Nomeio para o cargo de perito judicial o *Dr. Odorico Lacerda* e arbitro-lhe os salários provisórios em *Cz$ 50.000,00,* a favor de quem o requerente, em 10 dias, depositará tal importância, a título de adiantamento de despesas.

2. Cite-se o Incra para os termos da cautelar e para, querendo, indicar assistente e oferecer quesitos, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, assim faculta ao autor.

Se apresentados, ficam aprovados, ressalvando a apreciação da conveniência dos mesmos (quesitos), oportunamente.

3. Efetuado o depósito, designe-se data para início das diligências, que deverá acontecer nos 10 dias subseqüentes, intimando-se as partes e o vistor oficial, cabendo-se aos interessados a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

4. Laudo do louvado oficial em 30 dias, contados do início efetivo dos trabalhos. Eventuais laudos críticos, em 20 dias (prazo comum), contados a partir da data da entrega do laudo oficial em secretaria, sob pena de preclusão.

5. Perito judicial e assistentes técnicos agirão sob compromissos e, para o desem-

penho de suas funções, estão autorizados a utilizarem-se dos meios necessários nos termos do art. 429 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhes carta de apresentação.

6. Intime-se.

(...)" (fls. 17-8).

Está correta a decisão agravada.

É que, conforme ficou dito, o imóvel expropriado foi desclassificado de "empresa rural", para "latifúndio por exploração". Isto se fez sem que se assegurasse ao expropriado o devido processo legal. O Dr. Juiz, então, acautelando os interesses do expropriado, simplesmente impediu a efetivação da expropriatória, até que fosse realizada a prova pericial, que dirá se o imóvel é, ou não, *empresa rural;* se o for, a expropriação não poderá ocorrer.

Na AMS nº 111.399-PR, de que fui relator, decidiu esta egrégia Sexta Turma:

"Administrativo. Agrário. Empresa Rural. Latifúndio. Descaracterização da empresa rural em latifúndio improdutivo. Mandado de segurança. Fatos controvertidos.

1. A descaracterização de empresa rural em latifúndio improdutivo deve ser feita em procedimento administrativo regular, assegurando-se ao contribuinte o direito de defesa, com as implicações inerentes a este. No caso, a autoridade impetrada deixa expresso que assim se procedeu. E a alegação de que no imóvel objeto da causa havia exploração rural foi contestada pela autoridade. Os fatos passaram, pois, a ser controvertidos, a exigir o fazimento de prova, o que desautoriza o uso do mandado de segurança.

2. Recurso provido" (*DJ*, 9.10.86).

No meu voto, disse eu:

"O imóvel rural de propriedade do impetrante foi, 'em face da vistoria realizada', descaracterizado para 'latifúndio por exploração', em razão da verificação *in loco* efetuada, por não atender aos requisitos fixados no inciso III, alíneas *a* e *b*, do art. 22, do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, que regulamentou a Lei nº 6.746, de 19 de dezembro de 1979 (fl. 36).

Daí o presente *writ*, que visa a declarar nulo o procedimento administrativo em que se fez a descaracterização mencionada, ao argumento de que a vistoria teria sido feita de maneira unilateral, sem que ao impetrante tivesse sido dado o direito de defesa; ademais, a autarquia impetrada não teria considerado, na vistoria, a indústria extrativa exercida na área, por contrato, com a empresa Fiat Lux, que caracteriza a propriedade como empresa rural, na forma do Estatuto da Terra, art. 4º, parágrafo único, *a*. Acresce, segundo argumenta o impetrante, que a área em questão possui produção agrícola, de *erva-mate* (Estatuto da Terra, art. 4º, VI).

A autarquia impetrada, nas informações, nega tenha agido unilateralmente. Está escrito nas informações:

'8. A vistoria realizada teve por escopo, sobretudo, confrontar as duas declarações do impetrante, constatando, não só a flagrante contradição existente entre as mesmas, bem como a má-fé dos dados por ele fornecidos à autarquia.

9. Desse modo, sinto-me à vontade para informar que a descaracterização em *latifúndio por exploração* (lat. p/expl.) de imóvel rural anteriormente classificado como *empresa rural* (ER), com base em declaração (DP) inverídica ou não-condizente à realidade fática de exploração do mesmo imóvel, pela aferição técnica dos graus de utilização da terra (GUT) e eficiência na exploração (GEE), revestiu-se de integral legalidade, indene a quaisquer irregularidades, em procedimento administrativo a que os impetrantes tiveram oportunidade de produzir esclarecimentos e oferecer informações antes da descaracterização, albergados pela orientação do e. Tribunal Federal de Recursos, mencionada pelo impetrante.

10. Pois, aquele e. Tribunal, em caso semelhante, considerou necessário ficasse assegurada aos interessados a defesa dos seus direitos, inválida a alteração procedida unilateralmente pela autarquia, inocorrente essa *in casu*, já que esta se assegurou aos impetrantes, em plenitude' (fls. 46-7).

E no tocante à alegação de que no imóvel havia exploração rural — indústria ex-

trativa por contrato com a Fiat Lux e que na área havia produção agrícola de erva-mate — esclareceu a autoridade impetrada: '4. O impetrante, quando da sua última declaração de propriedade apresentada em 1981, fez menção a um plano de exploração madeireira sobre uma área de 524 ha e declarou que a exploração de erva-mate abrangia uma área de 167 ha (doc. nº 1).

Se explorou erva-mate em área com essa extensão, nada se sabe; as notas fiscais referentes às vendas de erva-mate, ora apresentadas pelo impetrante, dizem respeito tão-só à produção vendida nos anos de 1980 e 1984, e, mesmo pela própria quantidade colhida expressa nessas notas, estão muito aquém da realidade comparativamente à extensão da área (167 ha) por ele declarada como de exploração dessa cultura.

No ano de 1982, quando forneceu novos dados a esta autarquia para efeito de lançamento do ITR, declarou, sem apresentar qualquer plano de exploração de madeira, que a área explorada (com madeira) era de 167 ha, e ainda que colhe 360 ha de erva-mate.

A erva-mate, como se sabe, é uma essência nativa, e é de se perguntar como a área com esse vegetal que no ano anterior, segundo suas próprias declarações constantes da sua declaração de propriedade, era de 167 ha, em 1981, passou para 360 ha, em 1982, sem, contudo, apresentar qualquer nota fiscal que comprove essa produção e o próprio milagre da duplicação dessas essências nativas (docs. 1 e 2).

5. Por outro lado, nessas informações prestadas pelo impetrante no exercício de 1982, declara plantações de milho, aveia, erva-mate e ainda 298 cabeças de gado, sem nada comprovar através de notas fiscais de venda de madeira, bem como contrôle de vacinação de gado, numa propriedade, conforme foi verificado *in loco* por uma comissão desta autarquia, apenas coberta de floresta nativa, prestando ao órgão arrecadador, portanto, informações inverossímeis com um único e só fito: de sonegar dados ao Fisco para com isso obter benefícios fiscais e, por outro lado, se garantir juridicamente contra uma possível desapropriação por interesse social da sua improdutiva propriedade' (fls. 44-5).

Examinemos a questão.

No que concerne à alegação no sentido de que no imóvel objeto da causa havia exploração rural — indústria extrativa por contrato com a Fiat Lux e que na área havia produção agrícola de erva-mate — capaz de caracterizar a propriedade como empresa rural, a alegação viu-se contestada pela autoridade impetrada. Os fatos, pois, no particular, são controvertidos e desautorizam o uso do mandado de segurança.

No que toca à alegação de que a vistoria fora feita de modo unilateral, o alegado resultou improvado, certo que a autoridade deixou expresso que a alegação não é verdadeira, porque realizada 'em procedimento administrativo a que os impetrantes tiveram oportunidade de produzir esclarecimentos e oferecer informações antes da descaracterização' (fls. 47).

Não há que se falar, pois, no caso, em direito líquido e certo, pelo que a segurança é de ser indeferida.

Poderá o impetrante, todavia, no procedimento ordinário, demonstrar a ocorrência da exploração rural, no imóvel objeto da causa, que jogaria por terra o ato da autarquia-impetrada. A questão demandará, entretanto, o fazimento de prova, prova sobretudo pericial. E, mediante a requisição do procedimento administrativo, poderá demonstrar, se for o caso, que são verdadeiras as suas afirmativas no sentido de que não lhe foi dado o direito de defesa na vistoria realizada pela autarquia.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao apelo e casso a segurança."

No caso sob julgamento, a vistoria que desclassificou o imóvel foi unilateral, vale dizer, não foi feita num devido processo legal em que tivesse sido assegurado o direito de defesa ao expropriado. Este, agora, deseja, exatamente, comprovar o desacerto da vistoria feita pelo Incra, ora agravante, mediante prova pericial, num procedimento cautelar em que o Incra, ora agravante, poderá exercitar o seu direito de defesa,

indicando assistente técnico ao perito. Ao deferir a cautelar, o Dr. Juiz agiu, portanto, acertadamente. Numa palavra: agiu como juiz, como guardião de direitos.

No sentido de que a desclassificação de imóvel cadastrado como *empresa rural* somente pode ser feita num devido processo legal, é a jurisprudência desta egrégia Corte. No MS nº 97.664-PR, relator para acórdão o Sr. Ministro Armando Rollemberg, decidiu a egrégia Segunda Seção:

"Desapropriação por interesse social. A utilização de tal providência para afastar tensão social existente em determinadas áreas, prevista no Decreto-lei nº 562/69, não é cabível em relação a terras que devam permanecer com os proprietários, pois, para regularizar os títulos respectivos, não há por que transferir antes a propriedade ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

De outro lado, também não é aceitável, porque contraria a finalidade da lei, que propriedade cadastrada como empresa rural e, portanto, não-desapropriável, nos termos do art. 19, § 3º, da Lei nº 4.504/64, venha a ser objeto da providência com base em desclassificação procedida pelo Incra sem instauração de processo administrativo em que seja assegurada defesa ao proprietário, pois tal importaria em afastar, de fato, a vedação aludida."

Do exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AG nº 53.263-MS (9634983) — Relator: Ministro Carlos M. Velloso. Agravante: Incra. Agravados: Attilio Chaves Ferreira e cônjuge. Advogados: Drs. Antônio Sérgio Amorim Brochado e outros, Theonimfi Markakis e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. (24.6.87, Sexta Turma.)

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos M. Velloso.